TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício n° 6910/2024/SSP

Fortaleza, 6 de junho de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
José Paulino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Araripe
Rua Leonilia Aurea de Alencar - 100 - Centro - 63.170-000 - Araripe-CE

Processo n°: 05919/2022-0
Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio n° 140/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS *QR CODES* ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo

Enviar sua petição/peça

Aprender a enviar sua petição/peça

PROTOCOLO
Nº 903 / 2024
Em 09 / 07 / 2024
Funcionário

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 06/06/2024 11:21:29.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO ICC00895783FC949F4FDED1DCFC0E10

PARECER PRÉVIO Nº 140/2024

PROCESSO Nº: 05919/2022-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Município de Araripe
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
RESPONSÁVEL: Cícero Ferreira da Silva
RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 15 a 19/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexequível o duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. O descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no exercício financeiro de 2021, não enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022, face o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19. Precedentes.

3. O descumprimento do limite das despesas com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no exercício financeiro de 2021, não enseja a desaprovação das contas, em razão do Decreto Legislativo nº 543/2000 da Assembleia Estadual do Ceará e do art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, face o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Precedentes.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

PROTOCOLO
Nº 904/2024
Em 09/07/2024
Funcionário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe,** relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Cícero Ferreira da Silva**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO,** considerando-a **Regular com Ressalva**,

submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Araripe para que:

1. Fique atenta ao prazo previsto na EC nº 119/2022, a fim de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a parte não aplicada no exercício de 2021;

2. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do Anexo nº 2 da IN 02/2013, prezando pela integridade das informações;

3. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do Anexo nº 3 da IN 02/2013, prezando pela integridade das informações;

4. Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

5. Preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os valores inscritos em Dívida Ativa;

6. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;

7. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;

8. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro (BF) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), zelando por suas integralidades e transparência.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Vencida a Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que emitiu parecer prévio pela sua DESAPROVAÇÃO, considerando-a Irregular, por entender que na espécie ficou devidamente demonstrado que o aumento do limite de despesa com pessoal não decorreu do combate à COVID, o que desautorizaria a flexibilidade concedida por meio do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, prorrogado pelo Decreto nº 571/2021, em consonância com a exegese da Lei Complementar nº 173/2020 e com o posicionamento do STF proferido na ADIN 6394.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Gleydson Antônio Pinheiro

Alexandre.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 19 de abril de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

PROCESSO Nº: 05919/2022-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Município de Araripe
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
RESPONSÁVEL: Cícero Ferreira da Silva (Prefeito)
RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Araripe em 28/01/2022, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023).

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O item em epígrafe tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023).

Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 24729/2022-8, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2021, com a finalidade de nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 (sete) dimensões da execução do orçamento público municipal (i-Educ: Educação; i-Saúde: Saúde; i-Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade: Defesa Civil e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do IEGM são enquadrados em 5 (cinco) faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 (sete) índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

*Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, o resultado do Município de Araripe, exercício base 2021:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
ARARIPE	40,55	C	19	C	84	B+	26	C	50	C+	6	C	21	C	62	B

Fonte: Processo nº 24729/2022-8

Da tabela acima, a unidade técnica destacou que o Município alcançou nota geral **40,55**, firmando-se na faixa **"C"**, ou seja, **baixo nível de adequação**.

Registrou ainda o órgão técnico, que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

Ressalte-se, mais uma vez, que o item em análise tem por finalidade contribuir com a gestão municipal a fim de melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

A **Lei Orçamentária Anual – LOA** de **nº 1308/2020**, de 26/10/2020, autorizou despesas para o exercício em exame no valor de **R$ 75.954.300,00**, e com base nos Decretos apensos aos autos, e nos dados do SIM, a Diretoria de Contas de Governo, mediante Relatório de Instrução nº 4962/2023, demonstrou que no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais** no montante de **R$ 28.274.297,09**, sendo **R$ 28.190.297,09 suplementares** e **R$ 84.000,00 especiais**, todos através da **fonte de recursos anulação de dotações**.

Ainda sobre a matéria, a unidade técnica informou:

a) A **LOA** autorizou abrir **créditos adicionais suplementares** até o **limite** de **50%** da **despesa fixada** ou **receita prevista**, que equivale a **R$ 37.977.150,00**, e considerando que foram abertos **R$ 28.190.297,09** em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pela Lei do Orçamento, **cumprindo-se** as determinações do art. 167, inciso V da CF, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Os **créditos adicionais especiais (R$ 84.000,00)** foram autorizados pelas **Leis Municipais nº 1306/2020**, de 14/09/2020 (R$ 80.000,00), e **nº 1325/2021**, de 26/04/2021 (R$ 4.000,00), acostadas aos autos (seq. 04, fls. 28/29 e 76), de **acordo** com o inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Desse modo, conclui-se pela **regularidade** dos créditos adicionais abertos durante o exercício financeiro de 2021.

3.2. DUODÉCIMO

A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023):

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2020	**R$ 26.050.599,66**
Limite Máximo de Repasse 7% do Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2020	**R$ 1.823.541,98**
Fixação Orçamentária Inicial	**R$ 1.900.000,00**
(+) Créditos Adicionais Abertos	R$ 93.000,00
(-) Anulações	R$ 93.000,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	**R$ 1.900.000,00**
Valor Repassado no Exercício de 2021	**R$ 1.823.541,98**

Na espécie, tanto a fixação orçamentária inicial **(R$ 1.900.000,00)**, como a fixação atualizada para as despesas com a Câmara Municipal **(R$ 1.900.000,00)**, **excederam** o limite máximo permitido constitucionalmente **(R$ 1.823.541,98)**, tornando os valores fixados (inicial e atualizado) **inexequíveis**.

Assim, o Poder Executivo transferiu ao Poder Legislativo a título de Duodécimo a quantia de **R$ 1.823.541,98**, estando **dentro do limite** máximo de repasse **(R$ 1.823.541,98)**, portanto, em **obediência** ao **art. 29-A, § 2º, incisos I** e **III** da **Constituição Federal**.

Sobre o **art. 29-A, § 2º, inc. II,** da **Constituição Federal**, o órgão técnico, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo**.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Diretoria de Contas de Governo informou que a **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada no exercício totalizou **R$ 64.930.238,81**, cujos dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM) **corresponderam** aos registrados no Anexo 10 do Balanço Geral (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023).

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023, a unidade técnica registrou que o Município de Araripe aplicou o montante de **R$ 6.622.050,24** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **24,59%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação **(R$ 32.863.629,87)**, **descumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212** da **Constituição Federal**.

Com efeito, examinando o resultado acima, verifica-se que o valor aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, ou seja, **R$ 6.622.050,24**, na verdade, representou **20,15%** (e não 24,59%) do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação **(R$ 32.863.629,87)** e, apesar desse fato, permanece o **descumprimento** do percentual mínimo de **25%** exigido pelo **art. 212 – CF**.

Todavia, em que pese a divergência acima encontrada, como bem destacou o órgão técnico ainda na instrução inicial:

> 37. Tendo em vista a **vigência da EC 119/2022**, a qual altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a **impossibilidade de responsabilização** dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo **descumprimento**, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, esta Diretoria ressalta o **não atendimento ao limite**

> **mínimo de 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no entanto, **não aponta tal fato como irregularidade**.

Por fim, a unidade técnica apontou que o percentual apurado com base nos dados do **SIM (24,59%)**, apresentou uma **divergência** em relação ao percentual informado no **Anexo nº 2 da IN nº 02/2013 (25,66%)**.

Sobre o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, o responsável argumentou (Processo nº 33684/2023-3 – Anexo nº 35649/2023):

> A nobre inspetoria afirma que este município aplicou o valor de R$ 6.622.050,24, representando apenas 24,59% do total das receitas provenientes de impostos e das transferências na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino". No entanto, tendo em vista a vigência da EC 119/2022, tal fato deixa de ser considerado como irregularidade.
> De fato, ratificamos o posicionamento dos técnicos, contudo, aproveitamos a oportunidade para anexarmos o quadro de aplicação relativo ao exercício financeiro de 2022, com aplicação de 30,66 %, recompondo, assim, o percentual restante em 2021, índice que seria obrigado apenas 2023, conforme emenda constitucional 119/2022.
> Ademais, apenas para fins de esclarecimentos, o ano de 2020/2021 foi marcado pela pandemia do COVID-19, inclusive com decreto de calamidade pública que atingiu diversos municípios brasileiros.
> [...]
> Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, ensejaram o emprego a menor de valores no ensino. Diante desse contexto, a Emenda Constitucional 119, de 2022, excluiu a possibilidade de responsabilização administrativa, civil ou criminal dos agentes públicos dos entes federados pelo descumprimento da aplicação dos limites mínimos na Educação nos exercícios de 2020 e 2021. Sem embargo dessa "despenalização", foi imposta aos gestores de 2021, 2022 e 2023 a obrigação de complementar a parte faltante para atingir o mínimo constitucional até 2023.
> O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional detalha que, para atender à Emenda Constitucional nº 119/2022, o ente deve identificar os valores não aplicados em 2020 e 2021 que ainda não foram compensados em 2022 e apresentar o valor remanescente que deve ser aplicado até o final de 2023, adicionando-o ao valor exigido para o exercício de 2023.
> Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 119/2022 introduziu o art. 119 no ADCT da CF/88, que estabelece a regra a seguir a ser observada somente no exercício de 2023, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
> Resta, então, esclarecida a suposta irregularidade.

Em fase de reexame (Relatório de Instrução Final nº 311/2024), a Diretoria de Contas de Governo **sanou** o achado inicial, conforme transcrito a seguir:

Análise e Conclusão da Diretoria

6. Nesta ocasião, esta Diretoria **sana** o achado preambular, vez que o valor não aplicado em 2021 (0,41%) deverá ser compensado até o exercício de 2023, conforme parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022, sendo que segundo os esclarecimentos já ocorreu em 2022 (30,66%), situação que deverá ser atestada em análise futura.

Assim manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1321/2024):

> Sobre o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, como bem destacado pela unidade técnica, com o advento da **Emenda Constitucional nº 119/22**, os agentes públicos **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pela não aplicação dos limites mínimos** na Educação, **exclusivamente** nos exercícios financeiros de **2020 e 2021**.
>
> Noutro vértice, também é relevante destacar que, em seu parágrafo único (art. 119), a norma prossegue impondo aos responsáveis pelo Poder Executivo de 2021, 2022 e 2023 a **obrigação de complementar a parte faltante para atingir o mínimo constitucional até 2023**.
>
> Dito isso, em razão da "despenalização" conferida pela citada emenda constitucional, esta Procuradora de Contas, inclusive em conformidade com precedentes desta Corte de Contas (**Pareceres Prévios nº 257/2023, nº 302/2023 e nº 400/2023**, proferidos nos Processos nº 07615/2021-5; nº 13231/2021-6 e nº 07623/2021-4), deixa de considerar, no presente feito, a impropriedade da não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em ensino como determinante para **desaprovação** das contas.
>
> Por fim, conquanto o responsável tenha informado que o prefalado dever de compensação/complementação do percentual não atingido já fora cumprido no exercício seguinte aos destas contas (2022), **este MPC alerta e incita que o órgão técnico, em observância ao preconizado pela supracitada norma, realize a verificação do correspondente adimplemento dessa obrigação**.

Com efeito, **assiste razão** ao defendente, ao órgão técnico e ao MPC.

Na mesma linha, cabe destacar os **precedentes** deste **TCE/CE**, nos quais o **entendimento** foi no sentido de que a ocorrência relativa ao **descumprimento do art. 212 da Constituição Federal**, no **exercício de 2021**, deve ser **desconsiderada** para fins de desaprovação das contas, em função da **calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19**, nos termos do **art. 119** do **ADCT** com a redação dada pela **EC nº 119/2022**, segundo os **Processos nº 08759/2022-8** (PCG.SENADOR POMPEU.2021), **nº 07226/2022-1** (PCG.CHAVAL.2021), **nº 08777/2022-0** (PCG.IBARETAMA.2021), **nº 15958/2022-5** (PCG.BANABUIÚ.2021) e **nº 07013/2022-6** (PCG.BARROQUINHA.2021).

Isto posto, em **acordo** com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, e nos termos da **Emenda Constitucional nº 119/2022,** a ocorrência relativa ao **descumprimento do art. 212 da Constituição Federal**, no **exercício de 2021**, deve ser **desconsiderada** para fins de desaprovação das contas.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** ao Poder Executivo que fique atento ao prazo previsto na EC nº 119/2022, a fim de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a parte não aplicada no exercício de 2021, e que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do Anexo nº 2 da IN 02/2013, prezando pela integridade das informações.

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, o órgão técnico, via Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023, demonstrou que o Município de Araripe aplicou o valor de **R$ 9.650.124,03**, que representou **31,19%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde **(R$ 30.940.913,96)**, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido pelo **art. 198, § 2º** da **Constituição Federal** c/c **art. 7º** da **Lei Complementar nº 141/2012**.

Ainda sobre a matéria, a unidade técnica apontou que o percentual apurado com base nos dados do **SIM (31,19%)**, apresentou uma **diferença** em relação ao percentual informado no **Anexo nº 3 da IN nº 02/2013 (29,37%)**.

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Com efeito, em que pese a divergência acima, cabe esclarecer que **não houve prejuízo** ao ponto central do tema em destaque, que é a **aplicação do percentual em saúde** exigido pela legislação, o que foi **obedecido**, conforme já relatado.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** a gestão municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do Anexo nº 3 da IN 02/2013, prezando pela integridade das informações.

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

No Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023, a Diretoria de Contas de Governo registrou que as **despesas com pessoal** do **Poder Executivo** atingiram o montante de **R$ 43.613.844,32**, representando **67,17%** da Receita Corrente Líquida AJUSTADA (R$ 64.930.238,81), portanto, em **descumprimento** ao **limite de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Todavia, ainda na instrução inicial, o órgão técnico ressaltou:

> 46. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o

> prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Por fim, ao comparar os dados do SIM/STN com os dados do RGF, a unidade técnica apontou a seguinte diferença no cálculo da **Receita Corrente Líquida Ajustada**:

Tabela 13.1 – Comparativo entre os dados do RGF, SIM e STN relativos a despesa com pessoal (R$ 1,00)

Despesa com Pessoal	SIM / STN	RGF
Receita Corrente Líquida – RCL	64.930.238,81	64.930.238,81
(-) Transferências de Emendas Parlamentares Individuais	900.000,00	0,00
(-) Transferências de Emendas de Bancada	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada	64.030.238,81	64.930.238,81
Despesa Líquida com Pessoal	43.613.844,32	43.613.844,32
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL Ajustada	**68,11%**	**67,17%**

Em sua defesa (Processo nº 33684/2023-3 – Anexo nº 35649/2023), o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

> A PRINCÍPIO, TRAZEMOS O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR 178/2021, QUE ELENCA AS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL DOS ENTES QUE ULTRAPASSARAM O PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO REFERIDO ANO DE 2021. COM ISSO, O MUNICÍPIO DE ARARIPE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE A REGRA ORA MENCIONADA.
> (...)
> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
> ADEMAIS, O EXERCÍCIO DE 2020 FICOU MARCADO PELA "EXPLOSÃO" DA PANDEMIA DA COVID, O QUE AFETOU CONSIDERAVELMENTE O COTIDIANO DA SOCIEDADE MUNDIAL, E QUE FEZ ESFERAS DE GOVERNOS TOMAREM MEDIDAS VISANDO APAZIGUAR OS IMPACTOS CAUSADOS PELA AÇÃO PANDÊMICA AO REDOR DO MUNDO.
> NESSE SENTIDO, AINDA EM 2020, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ EMITIU O DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, QUE RECONHECEU PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, A

OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, ONDE SEU ARTIGO 1º TRAZIA A SEGUINTE REDAÇÃO: Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 8.502, de 1.º de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

COM A CHEGADA DO EXERCÍCIO DE 2021 E A FORTE CONTINUIDADE DA PANDEMIA DA COVID, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ EMITE EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021, O DECRETO LEGISLATIVO Nº 555, QUE PRORROGAVA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 543 ATÉ A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021.

ALÉM DISSO, COM A PANDEMIA DA COVID PERDURANDO, NA DATA DE 1º DE JULHO DE 2021, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ EMITE O DECRETO Nº 571 PRORROGANDO, DO DIA 30 DE JUNHO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECIDA POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

NESSE SENTIDO, TEMOS ANÁLISE DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO Nº 07893/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO) - RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2864/2022, ACERCA DE UM TEMA ANÁLOGO: "38. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei."

Assim, considerando que o referido limite é de 54% da RCL, observa-se, a priori, que houve o descumprimento do previsto na LRF. Dessa forma, considerando que, segundo a LC 173/2020 e o Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará decorrente da pandemia do COVID-19, houve a suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como a dispensa dos limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes federativos, com base no respectivo entendimento a respeito do assunto, exarado no Despacho nº 23811/2023 no bojo do Processo nº 08905/2021-8, bem como diante das particularidades do caso concreto, compreende que o apontamento em questão, qual seja, percentual de gastos com pessoal acima do limite fixado pela legislação, não constitui infração suficiente para motivar a irregularidade das Contas, dada a flexibilização das regras que tratam tanto do limite de gastos com pessoal quanto da obrigação de recondução nos prazos definidos pela LRF. Portanto, no que diz respeito ao mérito destas Contas de Governo, considerando a inexistência de irregularidades graves, opina-se pela emissão,

> por parte deste Tribunal, de parecer prévio recomendando a aprovação destas Contas."
> DESSE MODO, COMO O EXERCÍCIO DE 2021 FOI MARCADO AINDA PELA ALTA INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ CONSIDEROU PRUDENTE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021, FATO QUE SUSPENDEU A CONTAGEM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 23, 31 E 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.
> ASSIM, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ DEVE CONSIDERAR QUE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE DO EXERCÍCIO DE 2021, À LUZ DA VIGÊNCIA DOS DECRETOS LEGISLATIVOS ESTADUAIS SUPRA MENCIONADOS, NÃO CONSTITUIU IRREGULARIDADE SUFICIENTE, DADA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS QUE TRATAM TANTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, ASSIM COMO, DA OBRIGAÇÃO DE RECONDUÇÃO NOS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
> Ademais, os nobres técnicos verificaram que os valores do "Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL Ajustada" demonstrados no RGF do último período, não estão compatíveis em relação aos valores do SIM/STN, pois, os montantes das transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais (R$ 900.000,00) não foram registrados corretamente no RGF. **Na ocasião, anexamos o RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2021 devidamente corrigido e republicado na página deste município para fins de publicidade. Grifo nosso.**
> Face ao exposto, pede-se o saneamento do presente item.

Após exame nos esclarecimentos supracitados, bem como no Anexo 1 do RGF do 3º quadrimestre/2021 (Demonstrativo da Despesa com Pessoal), enviado pela defesa (Processo nº 33684/2023-3 – Anexo nº 35458/2023, fls. 03/05), a Diretoria de Contas de Governo, mediante Relatório de Instrução Final nº 311/2024, considerou **sanada** a **divergência** apontada entre os valores do SIM, da STN e do RGF, todavia, **ratificou** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, agora no percentual de **68,11%** da RCL AJUSTADA e, por fim, concluiu que *"tal fato **deixa de ser considerado como irregularidade**"*, *in verbis*:

> **Análise e Conclusão da Diretoria**
>
> 9. Preliminarmente, esta Diretoria reafirma o **não cumprimento (67,17%)** ao limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.
> 10. No entanto, considerando a decretação de estado de calamidade pública do Estado do Ceará em decorrência do contexto de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa Estadual do Ceará nº 543/2020, de 03 de abril de 2020, tal fato **deixa de ser considerado como irregularidade**, tendo em vista a **dispensa aos limites**, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
> 11. Por fim, esta Unidade Técnica localizou nos anexos acostados aos Autos o reenvio do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2021, onde consta como "emendas parlamentares individuais" o montante de R$ 900.000,00, estando, portanto, congruente com o SIM/STN, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesa com Pessoal	SIM / STN	RGF
Receita Corrente Líquida – RCL	64.930.238,81	64.930.238,81
(-) Transferências de Emendas Parlamentares Individuais	900.000,00	900.000,00
(-) Transferências de Emendas de Bancada	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada	64.030.238,81	64.030.238,81
Despesa Líquida com Pessoal	43.613.844,32	43.613.844,32
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL Ajustada	**68,11%**	**68,11%**

12. Diante do exposto, **elide-se** a pecha inicial, vez que o valor do "Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL Ajustada" demonstrado no RGF do último período, **está compatível** em relação ao SIM/STN.

Empós, em atendimento ao Despacho nº 9075/2024 do Ministério Público de Contas, que solicitou esclarecimentos acerca da matéria, o órgão técnico, via Relatório Complementar Final nº 123/2024, ratificou, **mais uma vez**, que o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2021, **não enseja** a desaprovação das contas, propondo, ao final, *"que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Araripe, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Cícero Ferreira da Silva, alusiva ao exercício financeiro de 2021."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pela **4ª Procuradoria de Contas**, entendeu que, no caso concreto, a ocorrência relativa ao descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, enseja a **desaprovação das contas**, nos termos do **Parecer Ministerial nº 1321/2024**.

Em seguida, o Sr. Cícero Ferreira da Silva peticionou **MEMORIAIS** (Processo nº 06535/2024-1), alegando, em síntese, que o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2021, **não tem** o condão de desabonar as contas de governo, conforme **precedentes** desta Corte de Contas.

Com efeito, ao final do **exercício de 2021** as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram **68,11%** da **RCL**, **ultrapassando** o limite máximo de **54%**, ocorrência que justifica a **desaprovação** das **contas de governo**.

Todavia, considerando a **decretação de estado de calamidade pública** no Estado do Ceará, conforme ressaltou a unidade técnica, que citou o **Decreto Legislativo Estadual nº 543/2020**, a ocorrência relativa ao descumprimento do limite de despesas com pessoal **não será item de reprovação no exercício de 2021**.

Nesse sentido, de **não considerar** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação** no **exercício de 2021**, em **decorrência do enfrentamento à pandemia do COVID–19**, manifestou-se o órgão

técnico em outros **Processos de Prestação de Contas de Governo**, a exemplo: **nº 06306/2022-5** (PENTECOSTE), **nº 07226/2022-1** (CHAVAL), **nº 08059/2022-0** (MAURITI), **nº 08317/2022-9** (DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO), **nº 08760/2022-4** (CAPISTRANO) e **nº 08762/2022-8** (PALMÁCIA).

E **divergindo** da **4ª Procuradoria de Contas** no caso concreto, **entenderam** a **5ª** e **6ª Procuradoria de Contas**, nos processos a seguir listados:

> • **Processo nº 07226/2022-1 – Prestação de Contas de Governo de CHAVAL – Exercício Financeiro de 2021 – Parecer nº 6185/2023 – 5ª Procuradoria de Contas – Dr. Júlio César Rôla Saraiva**
>
> **04.** O trabalho técnico detectou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 56,07%** (v. Tabela 15, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução n.º 4265/2023), **superando o limite de 54%** imposto pelo **art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.
> A Unidade Técnica se **manifestou no sentido de descaracterizar a pecha**, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020.**
> Este **MP de Contas concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização**, decorrente da **suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante período de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19)**.
> Uma vez **suspensos os prazos para a regularização do limite de despesas, não cabe falar em impropriedade** quanto ao tema, que **sequer pode ensejar qualquer ressalva**.
> Portanto, o **MPC** entende que **não existe mácula**.
>
> • **Processo nº 08760/2022-4 – Prestação de Contas de Governo de CAPISTRANO – Exercício Financeiro de 2021 – Parecer nº 54/2024 – 5ª Procuradoria de Contas – Dr. Júlio César Rôla Saraiva**
>
> **03.** O trabalho técnico noticiou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 58,75%** (v. Tabela 16, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução n.º 3139/2023), **superando o limite de 54%** imposto pelo **art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.
> A Unidade Técnica se **manifestou no sentido de descaracterizar a ilegalidade**, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020.**
> Este **MP de Contas concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante período de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19)**.
> Uma vez **suspensos os prazos para a regularização do limite de despesas, não cabe falar em impropriedade** quanto ao tema, que **sequer pode ensejar qualquer ressalva**.
> Portanto, o **MPC** entende que **não existe mácula**.

> • **Processo nº 08484/2022-6 – Prestação de Contas de Governo de PENAFORTE – Exercício Financeiro de 2021 – Parecer nº 1267/2024 – 6ª Procuradoria de Contas – Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**
>
> Este MP de Contas corrobora o entendimento dos técnicos considerando a suspensão do prazo **nos incisos I e II do art. 65 da LRF**, relativa ao período de decretação do estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid19).
> Ademais, destaca que referido posicionamento foi aceito pela I. Conselheira Patrícia Saboia no processo nº 07909/2021-0, a seguir reproduzido.
> [...]
> Nesse mesmo sentido, esta Procuradoria ressalta também o teor do **Parecer Prévio nº 198/2023** constante do **Informativo de Jurisprudência nº 8/2023** desta Corte de Contas, que recebeu indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de julho de 2023, abaixo descrito.
> [...]
> Insta salientar que no exercício de 2021 foi emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o Decreto Legislativo nº 571/2021, prorrogando no período de **31/06/2021 a 31/12/2021**, para todos os fins, inclusive do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Ceará, originalmente estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 543/2020.
> Ademais, conforme Nota Técnica nº 01, de 31 de março de 2022, da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo o município de Penaforte ultrapassado o percentual da despesa com pessoal no exercício de 2021, este encontra-se entre os municípios sujeitos ao regime especial de recondução aos limites da despesa com pessoal previsto no art. 15 da LC nº 178/2021, que instituiu uma regulamentação para eliminar em dez anos, a partir do exercício de 2023, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

Acrescente-se, ainda, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, no **Processo de Consulta nº 02688/2020-7**, a seguir transcrito:

> **Parecer em Consulta 00020/2021-1 – Plenário**
>
> **Processo:** 02688/2020-7
> **Classificação:** Consulta
> **UG:** PMPB – Prefeitura Municipal de Ponto Belo
> **Relator:** Domingos Augusto Taufner
> **Consulente**: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO
>
> **CONSULTA – CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONHECER PARCIALMENTE – ARQUIVAR.**
>
> **Os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**
> **A) durante a situação calamitosa, podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. Após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal;**

B) não estão sujeitos às vedações do art. 22, parágrafo único, LRF, mas estão sujeitos às proibições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal, exceto, em algumas hipóteses, para os profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§1º e 5º, LC 173/2020);
C) estão sujeitos às nulidades do art. 21, Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo aumentar despesas sem previsão legal anterior nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, exceto quanto aos profissionais que atuam no combate ao coronavírus, na forma do art. 73, V, "d", Lei 9.504/97, e do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020.

Finalmente, o **Pleno TCE/CE**, em **situações semelhantes**, ao apreciar os **Processos nº 08059/2022-0** (PCG.MAURITI.2021), **nº 07226/2022-1** (PCG.CHAVAL.2021) e **nº 08760/2022-4** (PCG.CAPISTRANO.2021), todos na sessão plenária virtual de 22/01/2024 a 26/01/2024, **decidiu**, por **unanimidade dos votos**, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**.

Assim, **corrobora-se, na íntegra**, os fundamentos acima, no sentido de **não considerar** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação** no **exercício de 2021**, tendo em vista a **suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (COVID-19)**.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023, a unidade técnica, com base nos dados do **Anexo II** do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, informou que a **Dívida Consolidada Líquida Municipal** encontra-se **dentro do limite** estabelecido no **art. 3º, inc. II**, da **Resolução nº 40/2001** do **Senado Federal**, conforme tabela abaixo:

Tabela 14 – Cálculo do limite de comprometimento da Dívida Pública (R$ 1,00)

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (1,2 x RCL)	* C/ NC / P
13.186.357,98	64.930.238,81	77.916.286,57	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

3.8. DÍVIDA ATIVA

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023):

Tabela 15 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2021 (R$ 1,00)

Especificação	Valor
Saldo do exercício anterior – 2020	**2.750.076,02**
(+) Inscrições no exercício	60.378,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	29.131,37
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2021	**2.781.322,65**
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	**1,06%**

De início, a Diretoria de Contas de Governo atestou que os valores da Dívida Ativa **foram** indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Ainda sobre a matéria, o órgão técnico verificou que a arrecadação representou apenas **1,06%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que **não houve** a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** e a **falta de esforços** da municipalidade em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses valores.

Acerca dos apontamentos acima, o interessado argumentou (Processo nº 33684/2023-3 – Anexo nº 35649/2023):

> O Tribunal de Contas do Estado Ceará, por intermédio da informação técnica, afirmou que o montante da dívida ativa arrecada ao final do exercício de 2021 foi de apenas 1,06%, indicando que não houve a intensificação da cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Alegações estas que não devem perdurar, pelos fatos e fundamentos que serão delineados a seguir.
> Nesta oportunidade, afim de comprovarmos a suposta irregularidade, encaminhamos a relação de execuções fiscais, ora anexas, que, por sinal, com valores altíssimos, retratando a eficiência deste município na execução da dívida.
> Faz-se relevante destacar que no ano de 2021, como é fato público e notório, a pandemia instaurada pelo novo coronavírus desencadeou a necessidade de adoção de algumas medidas, inclusive de natureza tributária, plenamente justificável pela crise econômica que assolou a comunidade mundial, dificultando, ainda mais, as cobranças da dívida. Por isso, solicitamos, com a devida vênia, a compreensão dessa honrosa Corte.
> Ao falar sobre compreensão dos Tribunais de Contas, trazemos à baila o PROCESSO Nº 06904/2018-4 – PARECER PRÉVIO Nº 00110/2021 – MUNICÍPIO DE TURURU – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, onde

> mesmo diante de uma "pífia" intensificação de cobrança da Dívida Ativa (0,01% sobre o saldo inicial), entendeu-se pela emissão de parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS (com ressalvas) além de meras recomendações de ordem gerencial [...].
> Por fim, diante da destacada atitude desta administração junto ao setor tributário, demonstramos que não medimos esforços para a diminuição da dívida ativa tributária, ao contrário do afirmado pelos nobres inspetores.
> Face ao exposto, pede-se o saneamento do presente item.

Em fase de reexame (Relatório de Instrução Final nº 311/2024), a Diretoria de Contas de Governo expediu **RECOMENDAÇÃO** ao Município, como se vê a seguir:

> **Análise e Conclusão da Diretoria**
>
> 15. Esta Diretoria entende que as dificuldades financeiras e econômicas advindas da pandemia do COVID-19, contribuíram para o **aumento da inadimplência** dos contribuintes. Deste modo, apenas **recomenda** um maior esforço dessa Administração Municipal, promovendo ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos.

E seguindo o posicionamento técnico, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1321/2024):

> Nesse sentido, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, este MPC, dada a identificada omissão e/ou ineficácia da Administração Municipal em recuperar os mencionados valores, sugere que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** para que haja a necessária otimização dos questionados resultados, nos termos do proposto pela SECEX.

Com efeito, a defesa encaminhou cópias de ações de execuções fiscais (Processo nº 33684/2023-3 – Anexos nºs 35459 a 35461/2023), **comprovando** que a municipalidade adotou medidas no sentido de cobrar e recuperar os créditos inscritos na Dívida Ativa.

Todavia, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R$ 2.750.076,02** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2021 **apenas 1,06% (R$ 29.131,37)**.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Desse modo, **acolho** a sugestão técnica e ministerial, no sentido de **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Araripe que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os valores inscritos em Dívida Ativa.

3.9. PREVIDÊNCIA

3.9.1. O Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R$ 749.438,63** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo no decorrer do exercício de 2021 **repassado** a monta de **R$ 731.531,01 (97,61%)** (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023), e quanto ao restante, ou seja, **R$ 17.907,62 (2,39%)**, a unidade técnica, por meio do Relatório de Instrução Final nº 311/2024, certificou que o defendente apresentou documentos (Notas de Pagamentos, Notas de Liquidações, Notas de Subempenhos de Restos a Pagar, Guias da Previdência Social – GPS, Extratos Bancários de Pagamentos) **comprovando** seu **recolhimento** em **janeiro do exercício subsequente (2022)** (Processo nº 33684/2023-3 – Anexo nº 35462/2023), portanto, **regularizada** a matéria referente ao repasse das contribuições previdenciárias consignadas das folhas de pagamento dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3.9.2. No tocante ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, o Poder Executivo **consignou** dos servidores **R$ 3.128.361,19**, no entanto, **repassou** quantia **superior** ao consignado, ou seja, **R$ 3.145.915,06**, demonstrando, assim, que **além de recolher** os valores alusivos ao exercício em exame (competência/2021), **regularizou** dívidas de exercícios anteriores, fato ratificado pelo órgão técnico junto ao Anexo 17 do Balanço Geral – Demonstração da Dívida Flutuante (seq. 35, fls. 08) (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023 e Relatório de Instrução Final nº 311/2024).

3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada** com **Restos a Pagar** em 31/12/2021 atingiu a cifra de **R$ 7.980.340,54**, que representou **12,29%** da RCL (R$ 64.930.238,81), e conforme informou a unidade técnica no Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023, a quantia de **R$ 1.101.052,86** se referia a despesas **não processadas**, fato confirmado no Anexo 17 do Balanço Geral – Demonstração da Dívida Flutuante (seq. 35, fls. 06/07).

Registre-se que a **disponibilidade financeira líquida consolidada** existente ao final do exercício totalizou **R$ 44.678.601,36** (item 4.4 deste Parecer Prévio), valor **suficiente** para **cobrir 100%** dos **restos a pagar processados** e **não processados** para o **exercício subsequente (R$ 7.980.340,54)**.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** ao Poder Executivo que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

3.11. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023, a Diretoria de Contas de Governo teceu as seguintes considerações:

> **RESULTADO PRIMÁRIO:**
>
> 69. A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 1298/2020, de 06 de Julho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO) foi um **déficit** de **R$ -4.433.301,00**. Segundo o RREO, o Município obteve um **superávit primário** de **R$ 7.178.182,09**.
> [...]
> 70. Assim, verifica-se o **cumprimento** da meta de resultado primário pelo município no período em análise.
>
> **RESULTADO NOMINAL:**
>
> 72. A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um **déficit** de **R$ -1.146.344,73**. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal apresentado foi de **R$ 2.470.889,94 (superávit – Acima da linha)**, constatando-se o **cumprimento** da meta no período em análise.

Observa-se, acima, o **cumprimento** das metas dos resultados primário e nominal, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos Principais e Auxiliares do Balanço Geral)**, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal. Além disso, verificou-se o encaminhamento de **todos os Anexos do Balanço Geral** definidos na Lei nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023).

4.2. No tocante à "**Análise de Consistência dos Demonstrativos Contábeis**", restou comprovado que os resultados registrados **conferem** entre si: Da Receita Realizada (BO x BF), Da Despesa Empenhada (BO x BF), Da Despesa Paga (BO x BF), Dos Restos a Pagar (BF x BO), Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF) e Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC) (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023).

4.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII** (seq. 02), evidenciou um **superávit** na ordem de **R$ 3.719.868,02**, demonstrando, assim, que a receita arrecadada (R$ 74.362.004,69) **superou** em **5,01%** a despesa realizada (R$ 70.642.136,67).

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R$ 74.362.004,69**, que representou **97,90%** da previsão orçamentária (R$ 75.954.300,00), resultando em uma **insuficiência de arrecadação** de **-2,10% (R$ -1.592.295,31)** (Relatório de Instrução nº 4962/2023, Balanço Orçamentário, seq. 02, e Anexo 10, seq. 30).

Como bem ressaltou o órgão técnico na instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Observou-se, ainda, que ocorreu um **aumento** de **8,11% (R$ 5.581.921,18)** na arrecadação de 2021 (R$ 74.362.004,69), quando comparada a arrecadação de 2020 (R$ 68.780.083,51) (Relatório de Instrução nº 4962/2023).

4.3.1.2. Com base nos dados do Balanço Orçamentário (seq. 02), a unidade técnica informou que o Município de Araripe não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise (Relatório de Instrução nº 4962/2023).

4.3.1.3. As **Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício **(R$ 2.230.092,50)** representaram **87,18%** do previsto (R$ 2.558.000,00), o que ocasionou uma **insuficiência de arrecadação** de **-12,82% (R$ -327.907,50)** em relação ao planejado, resultado que tem como objetivo averiguar o comportamento das receitas tributárias na execução do orçamento, **não configurando** falha (Relatório de Instrução nº 4962/2023).

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R$ 70.642.136,67**, que representou **93,01%** da fixação orçamentária (R$ 75.954.300,00), resultando em uma **economia orçamentária** de **6,99% (R$ 5.312.163,33)** (Relatório de Instrução nº 4962/2023, Balanço Orçamentário, seq. 02, e Anexo 11, seq. 35).

Como bem ressaltou o órgão técnico na instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

4.4. O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII** (seq. 02), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** em 31/12/2021 totalizou **R$ 44.678.601,36**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, conforme certificou a unidade técnica no Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023.

Ainda no Relatório de Instrução nº 4962/2023, o órgão técnico apontou que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo demonstrada no Balanço Financeiro (R$ 44.678.601,36), **divergiu** dos registros do Anexo 5 do RGF (R$ 0,00).

Em sua defesa, o responsável **enviou** o Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre/2021 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) **retificado** (Processo nº 33684/2023-3 – Anexo nº 35458/2023, fls. 13/14), evidenciando que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo ali registrada guardou **conformidade** com a contabilizada no Balanço Financeiro **(R$ 44.678.601,36)**, todavia, em fase de reexame (Relatório de Instrução Final nº 311/2024), a Diretoria de Contas de Governo observou que *"**não foi verificado** a devida alteração no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no site respectivo do Município araripe.ce.gov.br, permanecendo ZERADO"*, portanto, **mantida** a pecha, posição com a qual manifesto desde já minha **concordância**.

Por fim, a unidade técnica expediu **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Araripe (Relatório de Instrução Final nº 311/2024), entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1321/2024).

Desse modo, **acolho** a sugestão técnica e ministerial, no sentido de **RECOMENDAR** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro (BF) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), zelando por suas integralidades e transparência.

4.5. O **Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV** (seq. 02), apresentou um **Patrimônio Líquido** de **R$ 66.017.030,63**, resultado decorrente da diferença entre o grupo do Ativo (R$ 121.252.343,42) e o grupo do Passivo (R$ 55.235.312,79).

Destacou-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado através do Balanço Patrimonial correspondeu a um **superávit** de **R$ 36.057.025,02** (Ativo Financeiro: R$ 45.033.872,66 – Passivo Financeiro: R$ 8.976.847,64), demonstrando, assim, a **existência** da **fonte de recursos superávit financeiro** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (Relatório de Instrução nº 4962/2023).

Por fim, registrou-se a evolução do Patrimônio Líquido (Relatório de Instrução nº 4962/2023), conforme tabela abaixo:

Tabela 23 – Evolução do Patrimônio Líquido (R$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2020 (a)	Patrimônio Líquido 2021 (b)	Variação (c = b – a)	Variação % (c / a) x 100
62.374.431,13	66.017.030,63	3.642.599,50	5,84%

Fonte: Balanço Patrimonial

4.6. A **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV** (seq. 02), evidenciou um **superávit patrimonial** de **R$ 3.640.721,18**, resultado decorrente da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas (R$ 103.656.298,08) e variações patrimoniais diminutivas (R$ 100.015.576,90) (Relatório de Instrução nº 4962/2023).

4.7. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** (seq. 24), apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** de **R$ 6.246.168,92**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R$ 44.678.601,36) ter **aumentado** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R$ 38.432.432,44) (Relatório de Instrução nº 4962/2023).

4.8. Pertinente a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, em que pese o órgão técnico ter ressaltado que no Município de Araripe **não se aplica** a obrigatoriedade de envio de referido Demonstrativo contábil (Relatório de Instrução nº 4962/2023), verificou-se que o mesmo foi **apresentado** (seq. 24, fls. 11), de **acordo** com a estrutura definida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5.0. TRANSPARÊNCIA

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Araripe (https://www.araripe.ce.gov.br), a unidade técnica certificou que a PCG em análise foi devidamente **divulgada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48** da **LRF** (Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023).

6.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

No que diz respeito ao atendimento às recomendações formuladas por esta Corte de Contas, por ocasião do exame da PCG de Araripe do exercício anterior (2020), não foram proferidas maiores considerações por parte do órgão técnico, haja vista a não finalização do respectivo Parecer Prévio na época da elaboração do Relatório de Instrução Inicial nº 4962/2023.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que a Prestação de Contas de Governo em exame apresentou pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- **Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;**
- **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais dentro da legalidade;**
- **Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;**
- **Obediência ao percentual constitucional com Saúde (31,19%);**
- **Dívida Consolidada Líquida Municipal dentro do limite legal;**
- **Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;**
- **Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício seguinte;**
- **Cumprimento das metas dos resultados primário e nominal;**
- **Aumento de 8,11% (R$ 5.581.921,18) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;**
- **Prestação de Contas de Governo divulgada em meios eletrônicos;**

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.10** e **4.4**;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de **2021**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade do **Sr. CÍCERO FERREIRA DA SILVA**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Cícero Ferreira da Silva e a Câmara Municipal de Araripe;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Araripe para o respectivo julgamento.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 15 de abril de 2024.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA